

## QUADRO N.º 4

## 4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Seminário de Dissertação .....	Anual .....				4	
Cultura Organizacional .....	Semestral .....	3	2			
Informática Aplicada às Relações Públicas I .....	Semestral .....	1		3		
Métodos e Técnicas de Comunicação .....	Semestral .....	2	2			
Planeamento e Gestão de Relações Públicas I .....	Semestral .....	3		2		
Práticas de Comunicação I .....	Semestral .....	2	2			
Teoria das Relações Públicas, Marketing e Publicidade .....	Semestral .....	2	2			
Informática Aplicada às Relações Públicas II .....	Semestral .....	1		3		
Planeamento e Gestão de Relações Públicas II .....	Semestral .....	3		2		
Práticas de Comunicação II .....	Semestral .....	2	2			

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2004/A

A rede de escolas secundárias dos Açores foi fixada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março, diploma posteriormente alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 4/81/A, de 24 de Janeiro, e 12/82/A, de 24 de Março.

Nos termos daquele diploma a rede era constituída pelas Escolas Secundárias de Angra do Heroísmo (denominada posteriormente Jerónimo Emiliano de Andrade), Antero de Quental, Domingos Rebelo, Horta (denominada posteriormente Manuel de Arriaga) e Ribeira Grande.

A Escola Básica do 3.º Ciclo com Ensino Secundário Domingos Rebelo resultou da transformação em escola secundária da extinta Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada, mantendo contudo uma clara vocação para o ensino secundário.

Mais tarde, à rede inicial foram adicionadas as Escolas Secundárias das Laranjeiras, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março, e Vitorino Nemésio, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/92/A, de 7 de Julho. A Escola Secundária da Lagoa foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2001/A, de 27 de Fevereiro.

Todas essas Escolas, com excepção da Escola Secundária da Lagoa, assumiram a tipologia de escolas básicas do 3.º ciclo com ensino secundário (EB3/S), não lhes sendo reconhecida a vocação de escolas de ensino predominantemente secundário, que presidiu à sua criação, nem o papel de verdadeiras escolas secundárias que há muito assumiram.

Assim, no âmbito da reestruturação da rede educativa prevista na Carta Escolar, é alterada pelo presente diploma a tipologia daquelas unidades orgânicas para escolas secundárias.

Foram ouvidos os órgãos executivos das unidades orgânicas envolvidas.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe

foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Rede de escolas secundárias

1 — As Escolas Básicas do 3.º Ciclo com Ensino Secundário (EB3/S) Antero de Quental, Domingos Rebelo, Manuel de Arriaga, Laranjeiras, Jerónimo Emiliano de Andrade, da Ribeira Grande e Vitorino Nemésio são transformadas em escolas secundárias.

2 — A rede de escolas secundárias dos Açores é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Escola Secundária Antero de Quental, Ponta Delgada;
- b) Escola Secundária Domingos Rebelo, Ponta Delgada;
- c) Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade, Angra do Heroísmo;
- d) Escola Secundária da Lagoa, Lagoa;
- e) Escola Secundária das Laranjeiras, Ponta Delgada;
- f) Escola Secundária Manuel de Arriaga, Horta;
- g) Escola Secundária da Ribeira Grande, Ribeira Grande;
- h) Escola Secundária Vitorino Nemésio, Praia da Vitória.

3 — Cada Escola Secundária serve os alunos do ensino secundário residentes no respectivo concelho que optem pela sua frequência e, subsidiariamente, os alunos do ensino básico e secundário que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

## Artigo 2.º

## Pessoal

1 — As Escolas Secundárias ora criadas mantêm os quadros de pessoal não docente aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro, para a EB3/S a que sucedem.

2 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros das EB3/S cuja tipologia é alterada pelo presente diploma transita, na mesma categoria, para lugar do quadro da escola secundária que a sucede, mediante publicação no *Jornal Oficial* de lista nominativa.

### Artigo 3.º

#### Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas às EB3/S a que se refere o presente diploma transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a escola secundária que lhes suceda.

2 — As verbas orçamentadas nos fundos escolares das referidas EB3/S, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da escola secundária respectiva.

### Artigo 4.º

#### Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A, de 24 de Março;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/92/A, de 7 de Julho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2001/A, de 27 de Fevereiro, na parte referente à Escola Secundária da Lagoa.

Aprovado em Conselho do Governo Regional na Madalena, no Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/M

#### Regulamento das Insignias Honoríficas Madeirenses

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, aprovou o regime jurídico das insignias honoríficas madeirenses.

Pretende-se agora definir o processo de agraciamento e criar a estrutura material das insignias autonómicas

de valor, de distinção e de bons serviços de forma a concretizar o estabelecido no referido decreto legislativo regional.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do processo de agraciamento

#### Artigo 1.º

As insignias autonómicas de valor, de distinção e de bons serviços compreendem, por ordem descendente, as seguintes modalidades: cordão e medalha.

#### Artigo 2.º

1 — As insignias serão fornecidas pela Região Autónoma da Madeira e sempre impostas com a maior solenidade.

2 — A medalha será usada do lado esquerdo do peito e com a seguinte precedência:

- 1.º Insignia de valor;
- 2.º Insignia de distinção;
- 3.º Insignia de bons serviços.

3 — Em caso de condecoração a título póstumo, as insignias poderão ser entregues à família, com a mesma solenidade, pela seguinte ordem: cônjuge sobrevivente ou companheiro em união de facto, filhos, pais ou outro ascendente e irmãos.

#### Artigo 3.º

1 — A deliberação do Conselho do Governo prevista no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, relativa à concessão das insignias, no caso de proposta de outra entidade, pressupõe fundamentação e assinatura pelo proponente, com a indicação da respectiva modalidade.

2 — Os requisitos exigidos para a concessão das insignias deverão ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

3 — Na Presidência do Governo Regional existirá um registo de todas as insignias concedidas, podendo emitir certificação das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da insignia de valor

#### Artigo 4.º

1 — A insignia de valor é constituída por:

- a) Cordão — Cruz de Cristo esmaltada a vermelho, com 25 mm × 25 mm, assente numa placa